



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: JAC INDUSTRIAL DE MODAS LTDA
ENDEREÇO: RUA PADRE SÁ LEITÃO, 1831. JOÃO XXIII. FORTALEZA-CE
CGF: 06.579.373 - 0
AI. 2014.15675 - 6 **PROCESSO: 1/000142/2015**

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do crédito tributário, no tocante ao valor da multa cobrada pelo autuante. Decisão amparada nos artigos 73, 74 e art. 874 do Decreto 24.569/97, combinados com a Súmula 06 do CONAT, cabendo como penalidade à prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. **Defesa Tempestiva. Incabível Reexame Necessário.**

JULGAMENTO

1626, 15

RELATÓRIO

Consta na peça inicial o seguinte relato: "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Constatado falta de recolhimento do ICMS ST no período de 01.01.2014 a 30.10.2014 no valor de R\$ 5.050.822,23, conforme relatórios do COPAF e arquivos do SITRAM anexos, mandado de ação fiscal 2014.29962 e informações complementares".

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 5.050.822,23 (Cinco Milhões Cinqüenta Mil e Oitocentos e vinte e Dois Reais e Vinte e Três Centavos)), sendo atribuído o mesmo valor para a multa.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

PROCESSO: 1/000142/2015
JULGAMENTO: 1626, 15

- Informações complementares, fls. 03/05;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.29962, fl. 06;
- Termo de Início de Intimação nº 2014.22462, fl.07;
- Relatórios Sistema SEFAZ , fls. 08/17;
- CD, fl. 18;
- Protocolo de entrega de documentos, fl. 19.

Tempestivamente, o contribuinte ingressa com a defesa argüindo o que se segue:

- Argüi a nulidade da presente autuação por falta de provas concretas e pelo prejuízo à espontaneidade a que tem direito o contribuinte;
- Argüi, a nulidade ainda, por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a falta de clareza dos fatos que motivaram a acusação, sem relacionar quais as notas fiscais e seus valores, não permitindo ao contribuinte identificar a origem do crédito tributário, infringindo o art. 33, inciso XI do Decreto 25.568/99.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A infração apontada pelo agente do Fisco na inicial teve como causa a falta de recolhimento do ICMS - ST de aquisições interestaduais nos meses de janeiro a outubro de 2014.

Esclarece nas informações complementares que o contribuinte deixou de recolher ICMS substituição tributária do período de janeiro a outubro de 2014, conforme consta dos Relatórios COPAF e SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadorias, anexo CD constando o Demonstrativo do cálculo do ICMS devido por substituição tributária por produto, no valor de R\$ 5.050.822,23.

Nos argumentos defensórios a acusada ingressa nos autos com a defesa argüindo a nulidade da presente autuação por falta de provas concretas e pelo prejuízo à espontaneidade a que tem direito o contribuinte e, ainda, por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a falta de clareza dos fatos que motivaram a acusação, sem relacionar quais as notas fiscais e seus valores, não permitindo ao contribuinte identificar a origem do crédito tributário, infringindo o art. 33, inciso XI do Decreto 25.568/99.

PROCESSO: 1/000142/2015

JULGAMENTO: 1626/15

A nulidade argüida não pode ser acatada, uma vez que o auto de infração, contém todos os elementos indispensáveis proporcionando ao acusado, noção clara e inequívoca da acusação que lhe é imputado, aliado ao fato de que para configuração ou não do ilícito denunciado não há necessidade de análise de nenhuma informação contábil e, sim, dos livros fiscais, referentes ao ICMS.

Convém esclarecer, ainda, que o relato do auto de infração aliado às informações complementares são bastante claros, não deixando dúvidas quanto à constatação do autuante: Falta de Recolhimento do imposto devido por substituição tributária, conforme consta nos relatórios COPAF e SITRAM, anexo às fls. 08/17 dos autos e, ainda, o demonstrativo constante no CD de fls. 18, onde o agente fiscal relaciona todas as notas fiscais, objeto da autuação, não cabendo, portanto a argumentação de falta de clareza e precisão do relato, sendo garantido ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório, como assim o fez.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que se carreu às fls. 48 dos autos, cópia do Termo de Intimação nº 2014.28379, como utilização de prova emprestada, plenamente cabível no processo administrativo.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Dessa maneira, tendo deixado de apresentar o comprovante de recolhimento do imposto devido, o contribuinte infringiu determinações contidas na legislação do ICMS, nos termos do art. 874 do Decreto 24.569/97, transcrito abaixo:

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente do ICMS.

No caso, não há notícia nos autos que as notas fiscais, cujo imposto ora reclamado, foram escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no entanto o Fisco tinha conhecimento desse imposto, pois registrado no sistema COPAF. Neste sentido, deve ser aplicada a Súmula nº 6 expedida pelo Contencioso Administrativo Tributário – CONAT com o entendimento de que, caracteriza-se, também, **Atraso de Recolhimento**, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Dessa forma, com base na Súmula 6 do CONAT, transcrita acima, observa-se que o autuante se equivocou ao tipificar a conduta como a inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, cuja multa corresponde ao mesmo

PROCESSO: 1/000142/2015

JULGAMENTO: 1626,15

valor do imposto, devendo, portanto, ser re-enquadrado no art. 123, inciso I, alínea "d" da mesma Lei.

Destarte, esta julgadora singular obriga-se a reduzir o crédito tributário, no tocante ao valor da multa que passará a importar em R\$ 2.525.411,11 (Dois Milhões Quinhentos e Vinte e Cinco Mil Quatrocentos e Onze Reais e Onze Centavos), que corresponde a 50% do valor do imposto.

Diante de todo o exposto fica caracterizado o cometimento do ilícito que lhe é imputado, tornando-se o interessado sujeito à penalidade do art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/97, abaixo transcritos:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – relativamente ao recolhimento do ICMS:

d – falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (Cinquenta por Cento) do imposto devido.

DECISÃO

Diante do exposto acima, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em virtude da redução do valor da multa aplicada pelo autuante, devendo o interessado ser intimado a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 7.576.233,34 (Sete Milhões Quinhentos e Setenta e Seis Mil Duzentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

Ressaltamos que, apesar de ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixamos de recorrer de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, tendo em vista o disposto no art. 104, § 3º, inciso III da Lei 15.614/2014.

PROCESSO: 1/000142/2015

JULGAMENTO: 1626,15

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS -	R\$ 5.050.822,23
MULTA - (50% do valor do imposto)	R\$ 2.525.411,11
<u>TOTAL -</u>	<u>R\$ 7.576.233,34</u>

Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 8 de julho de 2015.

Francian orientino de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA